



Homologado em 23/8/2010, DODF nº 163 de 24/8/2010, pág. 6. Portaria nº 151 de 24/8/2010, DODF nº 164 de 25/8/2010, pág. 7

PARECER Nº 200/2010-CEDF

Processo nº 410.001559/2008

Interessado: Centro Educacional Objetivo SP-B

Centro Educacional Objetivo de Taguatinga

Retifica o prazo de recredenciamento, de 27 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2012, concedido pela Portaria nº 22/SEDF, publicada em 11 de fevereiro de 2010, com base no Parecer nº 31/2010-CEDF, para 27 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2010, do Centro Educacional Objetivo SP-B, e do Centro Educacional Objetivo de Taguatinga, mantidos pela Associação Objetivo de Ensino Superior – Assobes, e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – A Portaria nº 22/2010-SEDF, de 11 de fevereiro de 2010, com base no Parecer nº 31/2010-CEDF, recredenciou, pelo período de 27 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2012, o Centro Educacional Objetivo SP-B, situado no SGAS Quadra 913, Conjunto B, Brasília – Distrito Federal, e o Centro Educacional Objetivo de Taguatinga, situado na QS 5, Rua 312, Lotes 10 e 12, Águas Claras – Distrito Federal, mantidos pela Associação Objetivo de Ensino Superior – Assobes, com sede na Avenida T-2, nº 1993, Setor Bueno, Goiânia – Goiás e representação em Brasília no SGAS Quadra 913, Conjunto B.

A mesma Portaria assim se pronuncia nos artigos 2º e 3º (fls. 117):

Art. 2º DETERMINAR à mantenedora Assobes que encaminhe cópia da Licença de Funcionamento das duas instituições educacionais, nos termos da Lei Distrital 4.457, de 23/12/2009, à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, no prazo de sessenta dias.

Art. 3º DETERMINAR ao Centro Educacional Objetivo SP-B e ao Centro Educacional Objetivo de Taguatinga que providenciem a alteração na matriz curricular do ensino médio, com a inclusão do componente curricular Espanhol também na 3ª série, e a encaminhem para aprovação, em atendimento à legislação vigente.

Em 12 de março de 2010, técnica da Gerência de Supervisão Institucional da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF dirige-se à representante das instituições educacionais, nos seguintes termos:

Encaminho Diligência para cumprimento de exigências. Solicito acusar o recebimento deste e-mail. Solicito, ainda informar melhor telefone para contato, considerando que não tive sucesso com os telefones informados nos autos de nº 0410001559/2008. (fls. 122)





2

Em 16 de março de 2010, foi realizada visita, *in loco*, no Centro Educacional Objetivo SP-B, no intuito de informar a instituição educacional das determinações da Portaria nº 22/2010-SEDF.

No momento da visita foi entregue a Sr^a Zuleide Maria Costa Pinheiro Calderon a Portaria nº 22, de 11/02/2010, além da Diligência nº 155908-2/2010, para as duas unidades, considerando que está respondendo como Diretora Pedagógica também pela Unidade de Taguatinga. A Sr^a Zuleide foi alertada que o diretor pedagógico deve ser contratado para cada unidade. (fls. 124).

Em 29 de abril de 2010, a técnica da Gerência de Supervisão Institucional novamente se dirige à Sr^a Zuleide, nos seguintes termos:

Reitero os termos da Diligência encaminhada e informo que o prazo para cumprimento da determinação do Conselho de Educação do Distrito Federal expirou em 11/4/2010. Aguardo posicionamento desta instituição. (fls. 123).

Com data de 4 de maio de 2010, foi anexado ao processo o seguinte documento de representante da mantenedora:

À Excelentíssima Senhora Eunice de Oliveira Ferreira Santos Secretária de Educação do Distrito Federal

Prezada Senhora

Em atendimento e resposta à Diligência: Cumprimento de Exigências — Condições de Funcionamento nº 155908-2/2010, de 12 de março de 2010, referente processo 0410 001559/2008, as Instituições tomaram as seguintes providências:

- Alteração da Matriz Curricular da 3ª Série do Ensino Médio, com a inclusão da disciplina Língua Estrangeira Moderna Espanhol na Parte Diversificada, conforme Matriz Curricular anexa.
- Encaminhamento a este órgão, das cópias da prévia, autorizando o funcionamento das duas unidades: Centro Educacional Objetivo SP-B e Centro Educacional Objetivo de Taguatinga, por 120 (cento e vinte) dias até a expedição do alvará de funcionamento. Informamos ainda que a expiração do prazo para retorno por parte das Instituições, quanto à diligência, foi motivado pelo aguardo da prévia da unidade de Taguatinga, que foi expedida no dia 03 de maio de 2010.

Atenciosamente,

Gilberto Brihy Júnior Representante da Mantenedora. (fls. 125).





3

II – ANÁLISE – Após análise dos fatos relatados, constata-se o descumprimento, por parte do Centro Educacional Objetivo SP-B e do Centro Educacional Objetivo de Taguatinga, da determinação estabelecida na Portaria nº 22/2010-SEDF, que recredenciou as referidas instituições educacionais até 31 de dezembro de 2012, bem como da Diligência da Cosine/SEDF, que solicitou devidamente o cumprimento da determinação deste Conselho.

O Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, sobre licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal assim estabelece:

Art. 5º Visando à obtenção de informações preliminares para a implantação da atividade no local pretendido, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal deverá realizar Consulta Prévia à Administração Regional da respectiva circunscrição ou solicitá-la via internet, conforme modelo padrão constante do Anexo II deste Decreto.

...

Art. 6º A Consulta Prévia deferida terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único. A Consulta Prévia deferida não habilita o exercício da atividade.

...

Art. 52. Considerar-se-á infração, para os efeitos da Lei n^{o} 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e do artigo 165 da Lei n^{o} 2.105, de 8 de outubro de 1998, toda ação ou omissão que importe inobservância às suas disposições.

Art. 53. Considerar-se-á infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a Lei n° 4.457, de 23 de dezembro de 2009, ou com o artigo 165 da Lei n° 2.105, de 8 de outubro de 1998, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 54. A autoridade pública competente, que tiver ciência da ocorrência de infração às disposições da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e do artigo 165 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, promoverá sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

Dessa forma, a Consulta Prévia apresentada pelas instituições educacionais não tem validade para o fim exigido, considerando-se que não habilita ao exercício da atividade.

Quanto ao cumprimento do artigo 3º da Portaria em questão, representante da mantenedora encaminhou, em 4 de maio de 2010, nova matriz curricular, para aprovação, incluindo, na 3ª série do Ensino Médio, o componente curricular Língua Estrangeira Moderna – Espanhol (fls. 128 e 129).

A matriz curricular, entretanto, não atende à Lei nº 11.684/2008, de 2 de junho de 2008, que torna obrigatória a oferta de Filosofia e Sociologia em todas as séries do ensino médio: Filosofia está prevista apenas na 1ª série e Sociologia, apenas na 2ª e 3ª séries.

III - CONCLUSÃO: Considerando que a determinação do artigo 2º da Portaria nº 22/2010-SEDF não foi cumprida e com base nos elementos de instrução do processo o Parecer é por:





4

- a) retificar o prazo de recredenciamento, de 27 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2012, concedido pela Portaria nº 22/SEDF, publicada em 11 de fevereiro de 2010, com base no Parecer nº 31/2010-CEDF, para 27 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2010, do Centro Educacional Objetivo SP-B, situado no SGAS Quadra 913, Conjunto B, Brasília Distrito Federal, e do Centro Educacional Objetivo de Taguatinga, situado na QS 5, Rua 312, Lotes 10 e 12, Águas Claras Distrito Federal, mantidos pela Associação Objetivo de Ensino Superior Assobes, com sede na Avenida T-2, nº 1993, Setor Bueno, Goiânia Goiás e representação no SGAS Quadra 913, Conjunto B, Brasília DF;
- b) determinar às instituições educacionais que contemplem na matriz curricular, nas três séries do ensino médio, as disciplinas Filosofia e Sociologia, de acordo com a Lei nº 11.684/2008, de 10 de junho de 2008;
- c) determinar às instituições educacionais que não realizem a renovação de matrícula ou matrículas novas para o ano letivo de 2011;
- d) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o cumprimento deste Parecer para preservar o direito dos alunos.

É o parecer.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 10/8/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal